

CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2016

Participantes: Kazuto Kawakita e Olga Satomi Yoshida / IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas

Meios de contato: kawakita@ipt.br e olga@ipt.br / Telefone: (11) 3767-4756

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>CAPÍTULO XII</p> <p>Da Medição</p> <p>Artigo 27 - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p> <p>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.</p> <p>§2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.</p> <p>§3º - Para o Segmento Residencial, exceto o Segmento Residencial - Medição Coletiva, a Concessionária pode, excepcionalmente, efetuar e manter a ligação de Gás, ainda</p>	<p>Foi realizada uma revisão do texto do Capítulo XII da minuta visando aprimorá-lo no que se refere aos termos e definições metrológicos e, também, adequá-lo aos requisitos da Metrologia Legal do Inmetro/DIMEL, como por exemplo na questão da necessidade de aprovação de modelo do Medidor utilizado.</p> <p>Da mesma forma, estamos sugerindo a citação no texto de um Documento Técnico de Medição (ou outro nome similar), que deveria ser elaborado, aprovado e publicado oportunamente pela Arsesp visando regulamentar os requisitos técnicos metrológicos na área da distribuição de gás canalizado, a exemplo do que ocorre hoje na área da medição fiscal, de apropriação e de transferência de custódia de petróleo e gás natural que é pautado pelo Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro Nº 1, de 10 de Junho de 2013.</p> <p>Isso é necessário em função das especificidades de tipos e modelos de medidores, classes de vazão, diversidade de fabricantes, tipos de instalação, tipos de consumidores e volumes de gás consumido na distribuição de gás canalizado.</p> <p>São várias as abordagens e critérios que necessitam ser definidos para a calibração, verificação, manutenção e a inspeção dos medidores de gás,</p>	<p>CAPÍTULO XII</p> <p>Da Medição</p> <p>Artigo 27 - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com a instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p> <p>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que permita a realização de leituras à distância ou remota, quando este recurso se mostrar, comprovadamente, solução metrologicamente confiável e economicamente viável, o que será possível se o programa de verificação do Medidor for cumprido conforme legislação vigente, se o arquivo de dados (<i>log</i> de eventos) for acessível para supervisão e se os dados de medição lidos remotamente forem validados segundo Documento Técnico de Medição publicado pela Arsesp.</p> <p>§2º - A Concessionária não poderá invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento de Gás.</p> <p>§3º - Para o Segmento Residencial, exceto o Segmento Residencial - Medição Coletiva, a Concessionária pode, excepcionalmente, efetuar e manter a ligação de Gás, ainda que indisponíveis os Medidores,</p>

<p>que indisponíveis os Medidores, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo, nesse período, o faturamento mensal corresponder à taxa mínima, conforme Deliberação da ARSESP que dispôr sobre as Tabelas de Tarifas aplicáveis ao mencionado Segmento de Usuários.</p> <p>§4º - Efetuada a ligação de Gás, nos termos do Parágrafo anterior, a diferença, se houver, entre o volume faturado e o efetivamente consumido pelo Usuário, será ônus da Concessionária.</p> <p>§5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p> <p>§6º - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.</p> <p>§7º - Na situação prevista nos §§ 5º e 6º anteriores, o cálculo do consumo de Gás não faturado será estimado a partir das conclusões da perícia, estando prevista a mediação da ARSESP, para o caso de o Usuário não aceitar o cálculo feito pela Concessionária.</p>	<p>como turbinas, rotativos, diafragmas.</p> <p>Por exemplo, no caso dos medidores do tipo diafragma, responsáveis pelo faturamento junto aos Usuários residenciais e pequenos Usuários comerciais, está prevista na legislação vigente que estes devem ser reverificados antes de completarem 10 anos de uso. Como o parque de medidores diafragmas nas áreas de concessão da Arsesp é enorme (estimado hoje em mais de 1,1 milhão de medidores) e com idade média próxima dos 10 anos, a verificação por amostragem, prevista na legislação, é uma alternativa tecnicamente viável e bastante recomendada. No entanto, essa solução não possui embasamento legal pela Arsesp.</p>	<p>pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo, nesse período, o faturamento mensal, integral ou parcial, corresponder à taxa mínima proporcional, conforme Deliberação da ARSESP que disponha sobre as Tabelas de Tarifas aplicáveis ao mencionado Segmento de Usuários.</p> <p>§4º - Efetuada a ligação de Gás, nos termos do Parágrafo anterior, a diferença, se houver, entre o volume faturado e o efetivamente consumido pelo Usuário, será ônus da Concessionária.</p> <p>§5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil após a constatação, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p> <p>§6º - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para a prestação de serviços metrológicos de calibração do tipo de Medidor em questão, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados ao Medidor ou ao Sistema de Distribuição de Gás.</p> <p>§7º - Na situação prevista nos §§ 5º e 6º anteriores, o volume de Gás não faturado será estimado a partir das conclusões da perícia, estando prevista a mediação pela ARSESP, para o caso de o Usuário não aceitar o cálculo realizado pela Concessionária.</p> <p>Artigo 28 - A Concessionária é</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Artigo 28 - A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores que julgar adequados, bem como por sua substituição quando necessária.

Artigo 29 - A medição do volume de Gás fornecido pela Concessionária ao Usuário, para fins de faturamento, é a efetuada pelos equipamentos instalados pela Concessionária no Ponto de Entrega.

Parágrafo Único - Por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à leitura da medição, objetivando o respectivo faturamento final, observados os §§ 3º e 4º do Artigo 41.

Artigo 30 - A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste e retirada dos Medidores.

§1º - O Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente calibrado e ajustado, conforme metodologia

responsável pelas especificações dos Medidores a serem instalados nos Pontos de Entrega, bem como por sua substituição quando necessária.

Artigo 29 - A medição do volume de Gás fornecido pela Concessionária ao Usuário, para fins de faturamento, é a realizada por intermédio dos equipamentos instalados pela Concessionária no Ponto de Entrega.

Parágrafo Único - Por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à medição, objetivando o respectivo faturamento final, observados os §§ 3º e 4º do Artigo 41.

Artigo 30 - A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste e retirada dos Medidores instalados nos Pontos de Entrega conforme Legislação e Regulamentações aplicáveis e Documento Técnico de Medição publicado pela Arsesp.

§1º - Os modelos dos instrumentos e Medidores instalados nos Pontos de Entrega devem ser previamente aprovados pelo Inmetro, conforme regulamento técnico metrológico aplicável.

§2º - A faixa de vazão e condições de operação do Medidor instalado no Ponto de Entrega deve estar em conformidade com a indicada na Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro e demais condições de utilização constantes nela.

§3º - Visando atender aos limites de erros de medida admitidos na legislação metrológica pertinente, o Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente verificado e, quando possível, ajustado e calibrado, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão metrológico oficial. (DÚVIDA: o que se quer

normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão metrológico oficial.

§2º - Os Medidores devem ser instalados em local seco, ventilado, ao abrigo de substâncias ou emanções corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 31 - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.

§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a

dizer com “órgão metrológico oficial”? Seria a Cgcre ou um laboratório acreditado pela Cgcre?)

§4º - As Verificações Periódicas dos medidores instalados nos Pontos de Entrega e a análise técnica dos resultados dessas verificações devem ser realizadas nos termos da legislação em vigor e de Documento Técnico de Medição publicado pela Arsesp.

§5º - Os Medidores devem ser instalados em Abrigo apropriado, seco, ventilado, livre de substâncias ou emanções corrosivas, campos eletromagnéticos, irradiação térmica ou vibrações mecânicas que possam interferir no seu funcionamento, ficando em local adequado, acessível à leitura, manutenção, inspeção e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente Abrigo, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 31 - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos, removidos ou substituídos por seus agentes devidamente autorizados.

§1º - Constatado o rompimento indevido ou a violação dos selos ou lacres destacados no "caput" deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10 % (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação

Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.

§2º - Para cálculo do valor adicional previsto no Parágrafo anterior deste Artigo, será utilizada a Tabela de Tarifas do respectivo Segmento de Usuários considerado, que estiver vigorando da data do cálculo, e a Classe Tarifária em que se enquadrar o volume de Gás correspondente ao consumo médio constatado nos doze ciclos de faturamento anteriores.

§3º - Confirmada qualquer das irregularidades mencionadas no §1º deste Artigo, o Usuário ficará sujeito, além da cobrança do valor adicional previsto, à interrupção do fornecimento de Gás considerada no Artigo 67.

Artigo 32 – Independentemente da Classe de Pressão, as margens de erro de medição admitidas, para mais ou para menos, são as estabelecidas pela legislação metrológica aplicável ao tipo de Medidor instalado pela Concessionária.

Parágrafo Único - Constatados erros superiores aos admitidos na legislação metrológica aplicável, a Concessionária deve proceder como segue:

a) nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a maior, a Concessionária deve apurar a diferença e proceder à devolução desta, nos termos do Artigo 49.

b) nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a

considerada no Artigo 46.

§2º - Para o cálculo do valor adicional previsto no Parágrafo anterior deste Artigo, será utilizada a Tabela de Tarifas do respectivo Segmento de Usuários considerado, que estiver vigorando na data do cálculo, e a Classe Tarifária em que se enquadrar o volume de Gás correspondente ao consumo médio constatado nos doze ciclos de faturamento anteriores.

§3º - Confirmada qualquer das irregularidades mencionadas no §1º deste Artigo, o Usuário ficará sujeito, além da cobrança do valor adicional previsto, à interrupção do fornecimento de Gás considerada no Artigo 67.

Artigo 32 – Independentemente da Classe de Pressão, as margens de erro de medida admitidas, para mais ou para menos, são as estabelecidas pela legislação metrológica aplicável ao tipo de Medidor instalado pela Concessionária. A verificação da ocorrência destes erros deverá ser guiada pelo Documento Técnico de Medição a ser aprovado pela Arsesp.

Parágrafo Único - Constatados erros de medida superiores aos admitidos na legislação metrológica aplicável, a Concessionária deve proceder como segue:

a) nos casos em que o erro de medida ocasionar registro de consumo a maior, a Concessionária deve apurar a diferença e proceder à devolução desta, nos termos do Artigo 49.

b) nos casos em que o erro de medida ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo 50.

Artigo 33 - A Concessionária pode proceder à inspeção ou calibração dos Medidores, sempre que julgar conveniente, ficando, entretanto, por sua conta, os correspondentes

menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo 49.

Artigo 33 - A Concessionária pode proceder à inspeção ou calibração dos Medidores, sempre que julgar conveniente, ficando, entretanto, por sua conta, os correspondentes custos, observado o que se segue:

I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 27, 48 e 49.

II. No caso de calibração, será observado o estabelecido, conforme aplicável, nos Artigos 32, 48 e 49.

Artigo 34 - O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue:

I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 36, 47, 48, 49 e 50.

II. No caso de calibração, será observado o estabelecido no Artigo 32, e, conforme aplicável, nos Artigos 36, 46, 48, 49 e 50.

§1º - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o §3º deste Artigo.

§2º - Por ocasião da solicitação de inspeção, a Concessionária deve dar ciência ao Usuário do custo da eventual taxa de inspeção, conforme previsto no Artigo 78 desta Deliberação.

custos, observado o que se segue:

I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 27, 48 e 49.

II. No caso de calibração, será observado o estabelecido, conforme aplicável, nos Artigos 32, 48 e 49.

Artigo 34 - O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue:

I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 36, 47, 48, 49 e 50.

II. No caso de calibração, será observado o estabelecido no Artigo 32, e, conforme aplicável, nos Artigos 36, 46, 48, 49 e 50.

§1º - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o §3º deste Artigo.

§2º - Por ocasião da solicitação de inspeção, a Concessionária deve dar ciência ao Usuário do custo da eventual taxa de inspeção, conforme previsto no Artigo 78 desta Deliberação.

§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando os erros de medida determinados via a calibração do Medidor resultarem inferiores aos limites admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e/ou de

§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.

Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.

§1º - A Concessionária deve informar ao Usuário, antecipadamente, a data da retirada do Medidor, e com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data da realização da calibração, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento dos ensaios, se for de seu interesse, sem que assista ao Usuário, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste Parágrafo.

calibração decorrentes deste novo pedido correrão por conta do Usuário no caso da solicitação mostrar-se improcedente novamente.

Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de retirado do local de instalação, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros de medida verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.

§1º - A Concessionária deve informar ao Usuário, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data da retirada do Medidor, e com no mínimo o mesmo prazo, a data da realização da calibração, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento dos ensaios, se for de seu interesse, sem que assista ao Usuário, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste Parágrafo.

§2º - Persistindo dúvida, o Usuário pode no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I - Os custos de frete e os de

§2º - Persistindo dúvida, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I - Os custos de frete e os de calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração.

II - Os custos mencionados no Inciso anterior devem constar de tabela emitida pela Concessionária, previamente aprovada pela ARSESP, observados os termos do Artigo 78.

§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes.

§4º - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:

I - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo

calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração.

II - Os custos mencionados no Inciso anterior devem constar de tabela emitida pela Concessionária, previamente aprovada pela ARSESP, observados os termos do Artigo 78.

§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham readquirido as condições metrológicas especificadas pela legislação pertinente.

§4º - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante:

I - Quando houver conversor de volume de gás (do tipo PTZ) instalado no ponto de medição, deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor de gás, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o relatório de estimativa do erro provocado no volume de gás convertido medido e da respectiva incerteza associada, considerando o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".

II - Quando não houver conversor de volume de gás (do tipo PTZ) instalado, deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor de gás, o relatório de estimativa do erro provocado no volume de gás convertido medido e da respectiva incerteza associada, considerando o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção".

Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Conversor de Volume”.

II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.

§5º - A instalação de conversores de volume, do tipo PTZ, em Unidades Usuárias, deve ser providenciada em conformidade com o estabelecido em regulamentação expedida pela ARSESP.

Artigo 36 - O prazo máximo para substituição de Medidor é de 1 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.

Artigo 37 - Os agentes credenciados pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem prévio aviso ao Usuário, sempre que para fins de manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.

Parágrafo Único - No caso de retirada de Medidor, em decorrência de quebra ou falha de funcionamento, a Unidade

§5º - A instalação de conversores de volume de gás do tipo PTZ em Unidades Usuárias, deve ser providenciada em conformidade com o estabelecido em regulamentação expedida pela ARSESP.

Artigo 36 - O prazo máximo para substituição de Medidor é de 1 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.

Artigo 37 - Os agentes autorizados pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem a necessidade de prévio aviso ao Usuário, desde que para a execução de atividades de manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.

Parágrafo Único - No caso de retirada de Medidor, em decorrência de quebra ou falha de funcionamento, a Unidade Usuária poderá permanecer sem medição por até 90 (noventa) dias, período este no qual o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo convertido e faturado.

Artigo 38 – Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária composta por um prédio ou um conjunto de prédios, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.

§1º - Nos casos em que seja tecnicamente inviável a instalação de um Medidor para cada Atividade Econômica exercida na Unidade Usuária prevista no “caput” deste Artigo, será excepcionalmente permitida, desde que devidamente fundamentada, a instalação de

Usuária poderá permanecer sem medição por até 90 (noventa) dias, período este no qual o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo corrigido e faturado.

Art. 38 – Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária composta por um prédio ou um conjunto de prédios, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.

§1º - Nos casos em que seja tecnicamente inviável a instalação de um Medidor para cada Atividade Econômica exercida na Unidade Usuária prevista no “caput” deste Artigo, será excepcionalmente permitida, desde que devidamente fundamentada, a instalação de um único Medidor, devendo o correspondente faturamento ser realizado considerando a prática de rateio do volume total medido e corrigido, entre os Segmentos de Usuários existentes, para fins de aplicação das respectivas Tarifas e demais obrigações pertinentes a cada um deles.

§2º - Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no Parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos § 6º, do Artigo 27, desta Deliberação, inclusive no que diz respeito ao pagamento da perícia.

um único Medidor, devendo o correspondente faturamento ser realizado considerando a prática de rateio do volume total medido e corrigido, entre os Segmentos de Usuários existentes, para fins de aplicação das respectivas Tarifas e demais obrigações pertinentes a cada um deles.

§2º - Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no Parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos § 6º, do Artigo 27, desta Deliberação, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos custos da perícia.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Do Usuário e da Unidade Usuária</p> <p>Artigo 15 - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p> <p>§1º - Entende-se por perfis semelhantes de consumo, para os fins do previsto no "caput" deste Artigo, a condição em que as mencionadas unidades imobiliárias possuem quantidade equivalente de equipamentos que utilizam Gás, com consumo análogo, de tal forma que cada unidade do prédio ou do conjunto de edificações consuma, em um mesmo período, volumes semelhantes de Gás.</p>	<p>Sugere-se que a definição de "perfis de consumo" do §1º do Artigo 15 seja retirada. Primeiro, porque o conceito de perfis de consumo é aceito como as curvas horárias de consumo (m³/h) ou como as curvas diárias de consumo (m³/dia). Os perfis de consumo assim definidos são, atualmente, facilmente extraídos dos Sistemas de Medição instalados, sejam eles com medição remota ou local e, dessa forma, pode-se verificar facilmente que unidades imobiliárias autônomas em um único ponto de entrega podem ter perfis de consumo bem distintos, mesmo com consumos mensais semelhantes, o que gera um problema no conceito de perfis de consumo do §1º.</p> <p>Além disso, os perfis de consumo dos Usuários lidos nos medidores constituem matéria prima fundamental para gerar parâmetros e métricas importantes como o Encargo de Capacidade bem como o entendimento de como o Sistema de Distribuição e Subsistemas Integrantes de Gás são demandados, em base horária e diária, pelos vários Segmentos de Usuários.</p>	<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Do Usuário e da Unidade Usuária</p> <p>Artigo 15 - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo as quantidades de aparelhos a gás e os consumos mensais das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p>